

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

O Vereador que a esta subscreve mui respeitosamente requer que, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para a emissão ou renovação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que possuam sistemas de climatização artificial no Município da Serra/ES e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória, para fins de renovação do Alvará de Funcionamento no Município de Serra, a apresentação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, pelos estabelecimentos públicos e privados que possuam ambientes climatizados artificialmente consolidando a análise para qualidade do ar de forma **preventiva semestralmente** e a limpeza dos dutos de ar central de uso coletivo de forma **preventiva ocorrendo anualmente**, nos termos da Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

Art. 2º A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, instituições financeiras, unidades de saúde, instituições de ensino, shopping centers, supermercados, academias, hotéis, restaurantes, embarcações, clínicas, repartições públicas e demais locais de uso coletivo que possuam sistema de climatização artificial enquadrado na legislação federal vigente.



Art. 3º O PMOC deverá:

- I – Estar atualizado e dentro do prazo de validade;
- II – Ser elaborado e acompanhado por responsável técnico (engenheiro mecânico com certificado de ART - CREA) legalmente habilitado, quando exigido pela legislação;
- III – Conter a identificação dos equipamentos de climatização, cronograma de manutenção preventiva e corretiva, procedimentos operacionais e registros de controle da qualidade do ar interior, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 4º A apresentação do PMOC com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/ES) será obrigatória para a emissão ou renovação do Alvará de Funcionamento, junto das análises da qualidade do ar. Em colaboração com os órgãos públicos reguladores, o Poder Executivo deverá regulamentar a forma de apresentação, podendo ser digital através de QR CODE visível no estabelecimento ou a apresentação física do documento.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das penalidades sanitárias e civis previstas na legislação federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a política municipal de saúde preventiva, vigilância sanitária e proteção da saúde coletiva, assegurando melhores condições de qualidade do ar em ambientes climatizados de uso coletivo no Município da Serra/ES.

A proposta encontra fundamento na Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, mediante a adoção do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, instrumento destinado à preservação da qualidade do ar interior e à mitigação de riscos à saúde humana.

Importante destacar que a presente proposição não cria obrigação técnica nova além daquela já prevista na legislação federal, mas estabelece mecanismo municipal de fiscalização e controle sanitário por meio do procedimento de emissão ou renovação do Alvará de Funcionamento, no regular exercício do poder de polícia administrativa do Município e de sua competência suplementar para proteção da saúde pública, nos termos dos arts. 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal.

A relevância da matéria é evidenciada pelos impactos das doenças respiratórias na saúde pública brasileira. Pneumonias, crises asmáticas, bronquites, rinite alérgica agravada e demais infecções respiratórias representam importante parcela da demanda assistencial do Sistema Único de Saúde, sendo agravadas, em muitos casos, pela exposição prolongada a ambientes fechados com baixa renovação e inadequada manutenção da qualidade do ar.

Nesse contexto, a manutenção inadequada dos sistemas de climatização artificial pode favorecer o acúmulo e a dispersão de fungos, bactérias, vírus, partículas inaláveis, poeira e ácaros, comprometendo diretamente a qualidade do ar interior e ampliando riscos de agravamento de doenças respiratórias e processos alérgicos.



A Organização Mundial da Saúde (OMS) também reconhece que a baixa qualidade do ar em ambientes internos constitui importante fator de risco para doenças respiratórias, alergias e disseminação de agentes infecciosos, sobretudo em locais de grande circulação de pessoas.

Assim, a presente medida possui caráter essencialmente preventivo, contribuindo para o fortalecimento das ações municipais de vigilância sanitária, incentivo ao cumprimento da legislação federal vigente, melhoria das condições ambientais internas e proteção da saúde de trabalhadores, consumidores e usuários dos estabelecimentos climatizados.

Dessa forma, considerando os benefícios ambientais, urbanos e sociais da medida, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 26 de maio de 2026.

ANTÔNIO CARLOS APRIJO
VEREADOR REPUBLICANOS

